

Mulher-cuidadora: reflexões sobre o instituto da curatela a partir das relações de gênero

Caretaker woman: reflections on the representation institute through gender relations

Rossana Maria Marinho ¹

Camila Cavalcante de Menezes Amorim Melo ²

Marcos Henrique Souza da Silva ³

RESUMO

O presente artigo expõe uma análise do instituto da curatela sob a ótica das teorias de gênero, tendo como objetivo principal verificar o quanto os valores culturais incidem nos papéis socialmente estipulados à mulher, no que diz respeito ao cuidado com os entes da família e, desse modo, observar as implicações no âmbito das relações jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Curatela. Relações de Gênero. Práticas Generificadas.

ABSTRACT

The present article shows an analysis of the representation institute based on gender theories, with its main objective to verify how much cultural values affect on socially stipulated rolls for women regarding to family members care, and thus, to observe its implications as to juridical relations.

KEYWORDS: Representation. Gender Relations. Gendered Practices.

* * *

Introdução

O artigo em vértice explora, a partir de uma perspectiva das relações de gênero, o instituto jurídico da curatela, analisando seus referenciais sociológicos e suas implicações práticas para as mulheres que ofertam suas

¹ Profa. Adjunta do curso de Ciências Sociais da UFPI e membro do quadro efetivo do Programa de Pós-Graduação em Sociologia PPGS da UFPI. E-mail: rossanamarinho@yahoo.com.br.

² Graduanda em Direito pela Faculdade SEUNE. Conciliadora na justiça Federal em Alagoas. E-mail: camicmam@yahoo.com.br.

³ Graduando em Direito pela Faculdade SEUNE. Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. E-mail: m.h_s@outlook.com.

vidas em favor dos cuidados para com familiares, sejam eles filhos, genitores, irmãos ou sobrinhos.

Como consequência dos padrões de gênero que se hegemonomizam na sociedade, às mulheres tem sido atribuído o ato de cuidar das crianças, dos idosos ou daqueles que encontram-se enfermos, corolário congruente da construção feminina e dos espaços destinados à mulher (GUEDES; DAROS, 2009). Neste sentido, podemos pensar sobre o instituto jurídico da curatela, no qual, não diferentemente, se pensa a mulher como a mais indicada para desempenhar a função de curadora, sendo considerada necessária e imprescindível para gerir a vida civil do curatelado.

É de se considerar que, apesar do âmbito jurídico ser público, o instituto da curatela, bem como o da guarda, ainda são associados à figura feminina em virtude da construção social do que se entende por mulher e do seu referencial de cuidado e da suposta sensibilidade. No entanto, é certo que a atribuição da figura feminina aos papéis de cuidado, apesar da praxe forense sempre exercê-lo de forma implícita, nem sempre é discutida no âmbito do Poder Judiciário. Neste sentido, ao observar o predomínio da presença feminina nos casos de pedido de curatela, pensamos em refletir sobre a relação entre a cultura de uma sociedade e os fenômenos jurídicos.

Diante da necessidade da discussão dos aspectos sociológicos enraizados, que acabam por justificar esta configuração da realidade, considerando o sistema binário de gênero incorporado na sociedade brasileira, o presente artigo realizará o estudo do instituto da curatela sob a ótica das relações de gênero. É interessante observar que estudos específicos a respeito da curatela a partir de uma perspectiva de gênero não são comumente encontrados no campo da pesquisa jurídica.

Para abordar o que se pretende, o texto se encontra dividido em três partes: a primeira abordará sobre os aspectos teóricos e socioculturais da questão dos cuidados; a segunda, por sua vez, discorrerá sobre o instituto da curatela e seus aspectos jurídicos; a terceira exporá dados extraídos de uma pesquisa de campo realizada numa Vara de Família da Comarca de

Maceió/AL, a fim de apresentar resultados que nos permitam refletir acerca da temática no contexto local.

1 Aspectos teóricos e socioculturais da questão dos cuidados

Para iniciar a discussão, faz-se necessário observar a questão dos cuidados a partir de elementos sociais e culturais, que nos auxiliam a compreender como esses fenômenos se manifestam na esfera jurídica, bem como as ocorrências mais comumente verificadas, como é o caso dos cuidados concebidos como sendo tarefa feminina.

Até a metade do século XX, a perspectiva funcionalista do sociólogo americano Parsons influenciou boa parte da teoria social, incluindo a concepção sobre a divisão de trabalhos entre homens e mulheres. Embora as desigualdades de gênero não tenham se originado a partir do seu pensamento, seu respaldo intelectual colaborava para a aceitação de tais ideias, em diferentes lugares do mundo.

Com base em sua teoria dos papéis, Parsons concebia que a divisão de trabalho entre os sexos, passando pelas atribuições próprias da vida doméstica, era fixada segundo funcionalidades, de modo que aos homens caberiam os papéis instrumentais (noção de provedor material), enquanto às mulheres estariam reservados os papéis expressivos (esferas dos cuidados, âmbito emocional) (CHARLES, 2010). Ao condicionar atribuições sociais aos aspectos biológicos e psicológicos dos indivíduos, o teórico acabava por naturalizar a divisão de tarefas e reforçar estereótipos de gênero.

Com a inserção das mulheres em vários setores sociais, o ascenso dos movimentos e vertentes das teorias feministas, foram postas em cheque concepções como as de Parsons, ao se questionar cada vez mais os argumentos baseados na biologia que buscavam justificar comportamentos culturais, dentre eles os que produziam desigualdades entre gêneros. Diante de tais transformações, a própria noção de família é reformulada, bem como as responsabilidades atribuídas aos seus membros.

Entre as mudanças na forma de conceber a instituição da família, vale destacar alguns dos impactos oriundos dos questionamentos mencionados anteriormente:

a) a divisão de sexos, baseada em diferenças biológicas, vai dando lugar à noção de identidade de gênero; esta compreendida como um modo de classificar os corpos que varia segundo as culturas (CONNELL; PEARSE, 2015). O gênero, deste modo, é pensado a partir da sua configuração cultural e não por meio de determinismos biológicos. Ao dissociar o gênero do aspecto biológico, desnaturalizou-se também as supostas atribuições sociais inerentes a cada indivíduo;

b) a definição de família passa por reformulações, de modo a absorver uma pluralidade de significados e de sujeitos que as compõem;

c) em virtude de transformações no mundo do trabalho e no âmbito da vida privada, a divisão das tarefas domésticas passa a ser questionada, assim como a tradicional associação da mulher como única responsável pelos cuidados.

A partir das indicações da socióloga australiana Raewyn Connell, pensamos o gênero como construído socialmente e de modo multidimensional. Neste sentido, o gênero é compreendido como estruturante de práticas sociais em suas várias dimensões: no âmbito das relações de trabalho, nas relações de poder, nos simbolismos produzidos socialmente e por meio das emoções (estrutura da catexia).

As sociedades, ao mesmo tempo em que classificam os corpos segundo o gênero, criam atribuições que são, por sua vez, generificadas. A divisão de tarefas concebidas como masculinas ou femininas, por exemplo, é criada com base em como o gênero é vivido e pensado socialmente. Significa dizer que tais atribuições não são decorrentes da natureza ou de condições estritamente biológicas.

Connell e Pearse (2015) desenvolvem a noção de corporificação social, sugerindo que os corpos têm agência, ao mesmo tempo em que são construídos socialmente. Por meio desta noção, podemos pensar o gênero sempre se

reportando a uma matéria corpórea (e é também com base nela que produz classificações), mas não se restringindo a ela, não sendo por ela determinado de modo unilateral. A agência, neste sentido, expressa o elemento cultural que constrói o gênero não apenas passivamente, mas pode reconstruí-lo e ressignificá-lo ativamente; seja se pensarmos no interior de uma cultura ou na relação entre diferentes culturas.

Apesar dos questionamentos teóricos e debates na esfera pública a respeito das atribuições domésticas que recaem sobre as mulheres, persiste no imaginário e nas práticas sociais a concepção dos cuidados como sendo de responsabilidade exclusivamente feminina. Um dos recursos ainda utilizados e que sustenta a existência de tais obrigações, como se fossem apenas assuntos femininos, se expressa por meio dos vínculos emocionais.

As tarefas dos cuidados são compreendidas comumente como sendo de ordem afetiva/emocional. Na medida em que se associa a mulher ao ambiente doméstico/dos cuidados, a responsabilidade por uma parte significativa destas tarefas é cumprida como sendo uma demanda emocional. Assumir estas responsabilidades é encarado como uma demonstração afetiva por parte daquela mulher.

Deste modo, ao longo das posições que ocupam nos sistemas de parentesco (filhas, mães, esposas, avós etc), que são classificações generificadas, são as mulheres quem majoritariamente assumem a dimensão dos cuidados, o que significa, na prática, conciliar ou mesmo abrir mão de outras atividades socialmente relevantes.

No âmbito do direito de família, tais desigualdades de gênero podem se expressar, por exemplo, na concretização da corresponsabilidade parental em se tratando de guarda de filhos ou nos pedidos de curatela, objeto de análise no presente texto. Quando analisamos quem são os sujeitos que em sua maioria estão responsáveis pelos cuidados, identificamos que são as mulheres. Ao observar tais fenômenos a partir das relações de gênero, interessa também identificar as implicações sociais que pensamos interessar

ao debate jurídico e à promoção de relações mais igualitárias no âmbito das famílias.

Biroli (2014) discute algumas das implicações decorrentes da desigualdade de gênero no âmbito dos cuidados, lembrando das desvantagens sociais vivenciadas pelas mulheres, que podem se manifestar por meio de interrupção de carreiras, empregos com menor carga horária, dependência financeira/material. Vale mencionar também o custo emocional empreendido pelas mulheres quando diante de tarefas de cuidados que requerem maior atenção, esforço físico ou dedicação de tempo.

Em um texto no qual discute as noções de gênero subjacentes à esfera pública, Kritsch (2012) chama a atenção para as relações de subordinação que ocorrem no âmbito familiar, muitas vezes ignoradas pelos teóricos da justiça. Pelo fato de as mulheres serem responsabilizadas pelo cuidado com filhos, com enfermos, dentre outras tarefas domésticas, uma das consequências é a extensão das suas jornadas de trabalhos.

Tal realidade, ainda segundo Kritsch, coloca as mulheres em um dilema diante do qual os homens não são confrontados com a mesma frequência: o de optar entre família ou investimento na carreira. Neste sentido, a autora destaca que a família é um locus de busca pela igualdade. Em suas palavras: “uma luta que deve ir além da discriminação pública: precisa alcançar os padrões do trabalho doméstico e a desvalorização das mulheres na esfera privada” (KRITSCH, 2012, p. 28).

Ao tomar a dimensão dos cuidados a partir de um prisma cultural, ou percebendo a generificação que o estrutura, nos interessa perceber uma parte importante das relações sociais que nem sempre fica visível na esfera jurídica, mas que possui implicações para muitos indivíduos.

Na medida em que crescem as demandas de cuidados, sobretudo pensando no envelhecimento da população brasileira, as redes de proteção familiares têm absorvido estas responsabilidades. No entanto, cabe observar em que medida ainda predomina a responsabilidade feminina, seja no âmbito jurídico ou no cotidiano das atividades de cuidados.

2 O instituto da curatela e suas delimitações jurídicas

Conforme o ordenamento jurídico pátrio, todo ser humano é dotado de personalidade jurídica, tendo aptidão, assim, para contrair direitos e obrigações, bem como para exercê-las. A maioridade civil sobrevém após os 18 anos de idade do sujeito de direitos, caso não tenha ocorrido a emancipação, fenômeno pelo qual antecipa-se a capacidade jurídica para os jovens que estejam entre 16 e 18 anos, diante das regras estabelecidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. De acordo com Pereira (2017, p. 222):

A ordem jurídica reconhece ao indivíduo a capacidade para a aquisição dos direitos e para exercê-los por si mesmo, diretamente, ou por intermédio (pela representação), ou com a assistência de outrem.

A capacidade supracitada apresenta duas vertentes: a capacidade de fato e a capacidade de direitos. A capacidade de fato é diretamente ligada com o exercício do direito, com a ação para que ele seja resguardado, em concordância com as condições pessoais que o indivíduo reúne para este exercício de forma autônoma. A capacidade de direito, por outro lado, está ligada à aquisição; relaciona-se, assim, com a personalidade jurídica, sendo considerada por Pereira (2017, p. 182) como “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres”.

Quando ausente uma destas capacidades, tem-se a incapacidade, que pode ser absoluta ou relativa, porém estes dois conceitos são ligados à capacidade de fato, uma vez que todo ser humano possui capacidade de direitos. A incapacidade absoluta ocorre quando o sujeito não possui o condão de tomar decisões relativas à sua vida, já que não apresenta os requisitos para dado fato; a incapacidade relativa, por sua vez, permite e exige a participação do sujeito nas atitudes que serão tomadas ou orientadas por seu

representante, podendo este estado jurídico ser relativo a todos os atos da vida civil ou a alguns deles. Neste sentido, consoante a obra de Madaleno (2018, p. 1587):

A incapacidade civil comporta gradações, podendo ser absoluta ou relativa, em que a primeira implica a completa vedação para o exercício de atos da vida civil, precisando ser representada por terceiros que realizam por ela os atos da vida civil, ao passo que na incapacidade relativa a pessoa está autorizada a praticar por si só alguns atos, sendo assistida nos demais.

Ainda de acordo com os dispositivos do Código Civil, art. 3º, entende-se que são absolutamente incapazes os menores 16 anos. Quanto aos relativamente incapazes, *in verbis*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Para que a incapacidade seja sanada, de forma transitória ou permanente, é necessário que haja representação. Quanto a isto, há duas possibilidades: a tutela, que é destinada aos menores até 18 anos e a curatela, que é destinada aos maiores de 18 anos. Segundo Dias (2016, p. 1147), “a curatela é instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio”.

Entende-se que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, de forma a ser regida casuisticamente e que não atinja os direitos pessoais. Com base no pensamento de Ferraz Júnior (2018, p. 162), os direitos reais são “faculdade atribuída ao titular em relação a uma pessoa, a fim de que esta realize um ato ou uma omissão, garantidos por uma pretensão em face de alguém determinado [...]”. Tem-se, assim, apenas a natureza negocial e patrimonial.

Cumprido ressaltar que as pessoas elencadas e suscetíveis ao instituto da curatela estão preconizadas no art. 1.767 do Código Civil. No entanto, as elencadas de forma objetiva são as mesmas taxadas no art. 4º do referido código, artigo este já citado no presente texto.

No tocante ao curador, aduz Dias (2016, p. 1149) que: “o curador exerce um múnus público: encargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens de maiores que, por si mesmos, não podem fazê-lo”. Há de ressaltar, ainda, que não há possibilidade de se escusar, apenas se decorrer de norma jurídica em sentido amplo. O Código Civil estabelece, em seus artigos 1.774 e 1775, as pessoas mais aptas a serem curadoras, de forma objetiva. *In verbis*:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador (BRASIL, 2002).

Ainda, tem-se a figura do curador especial, o qual possui o condão de representar ou acompanhar o incapaz nos processos, daqueles que não

apresentam curador ou seus interesses conflitam com os deles. Com o advento da Defensoria Pública, não mais se nomeia, na praxe forense, outra pessoa, além do Defensor competente para atuar no Juízo em que tramita a ação. Para além dos supracitados, o Código Civil faz referência a outros curadores, por exemplo: o curador da pessoa declarada ausente; curador do filho, quando há conflito em detrimento do poder familiar; curador de herança jacente.

Em casos nos quais é necessária a curatela, ajuíza-se uma ação de interdição, visando interferir e coibir a prática de atos do sujeito incapacitado. O Código de Processo Civil, em seu art. 747, explana de forma exemplificativa e preferencial quem pode suscitar a incapacidade do sujeito. Vejamos:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial (BRASIL, 2015).

No tocante ao trâmite, a petição inicial, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 319 do Código de Processo Civil, deverá indicar os fundamentos que embasam a interdição e o momento em que a incapacidade se revelou, ao passo que poderá acrescentar documentos que atestem a incapacidade do interditado, devendo, inclusive, anexar laudo médico (MADALENO, 2018).

Antes de declarar a interdição, o magistrado poderá ser acompanhado por equipe multidisciplinar a fim de que sejam sanadas as dúvidas acerca da necessidade da interdição e o grau em que esta deverá acontecer, atendendo-se as especificidades do interdito, bem como suas habilidades. Posteriormente, deve o interditando comparecer em Juízo na intenção de que

o magistrado tenha contato visual e direto para que sejam aferidas as questões circunscritas ao instituto da curatela. Ainda, deve especificar o porquê da interdição e relatar as causas que demonstram a incapacidade do interdito de administrar seus bens (MADALENO, 2018).

Esclarecidas algumas regras materiais e procedimentais referentes ao instituto da curatela, cumpre enaltecer que, apesar do rol de pessoas capazes para serem interditantes não fazer distinção ao gênero do curador, a mulher, na maioria dos casos, assume a incumbência de cuidar do interditando, independente do grau de parentesco que venha a ser exercido (respeitando, obviamente, as regras taxadas no código de ritos); realidade esta que cumpre demonstrar a configuração das relações de gênero vigentes em nossa sociedade, as quais concebem a mulher como essencialmente associada ao ambiente doméstico e detentora de poder materno que abrange todos ao seu redor.

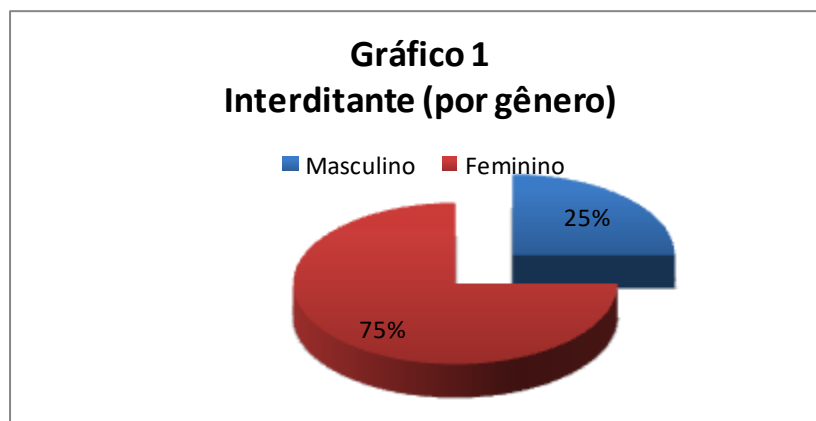
Cabe observar que, embora responda juridicamente por aquele sujeito, na prática não necessariamente isso tem significado um maior empoderamento das mulheres no que se refere à esfera dos cuidados. Prevalece a concepção feminino-mateno-cuidados como algo pertencente aos assuntos privados e de menor relevância social, se compararmos com outras atribuições mais frequentemente delegadas ao gênero masculino.

3 Observando os processos: análise do instituto da curatela no contexto da cidade de Maceió/AL

Pensar filhas, esposas e irmãs enquanto curadoras auxilia na compreensão sobre o quanto os valores culturais incidem de forma direta nas atribuições socialmente direcionadas às mulheres, no que diz respeito ao cuidado com os entes da família. Na intenção de verificar esta realidade na prática, foi realizado um levantamento de dados em uma Vara Cível (Família) da Comarca de Maceió/AL, o qual tornou possível a observação empírica do instituto da curatela nos planos jurídico e social.

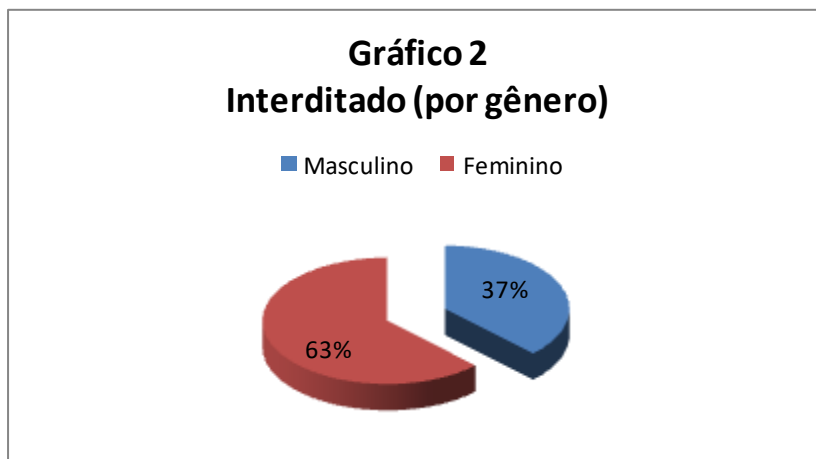
A escolha do locus da pesquisa se deu em virtude de que esta Vara em específico estabelece um dia específico na semana para a realização das audiências relativas à curatela, fator que contribuiu para que observássemos os processos em conjunto. Desta feita, os dados aqui apresentados correspondem a pautas de dois dias, entre os meses de novembro e dezembro de 2018; totalizando em 16 audiências realizadas e, portanto, assistidas. Durante os meses nos quais foram extraídos os dados, foram realizadas 27 audiências com a pauta da curatela. Deste total, observamos 16 processos.

Neste momento, passamos à descrição dos dados obtidos por meio das audiências assistidas na vara mencionada. A fim de ilustrá-los e facilitar o entendimento, apresentamos gráficos que expressam os números e sua relação com o gênero do curador. Vejamos os gráficos:



Fonte: Produzido pelos autores a partir dos dados obtidos na Vara Cível.

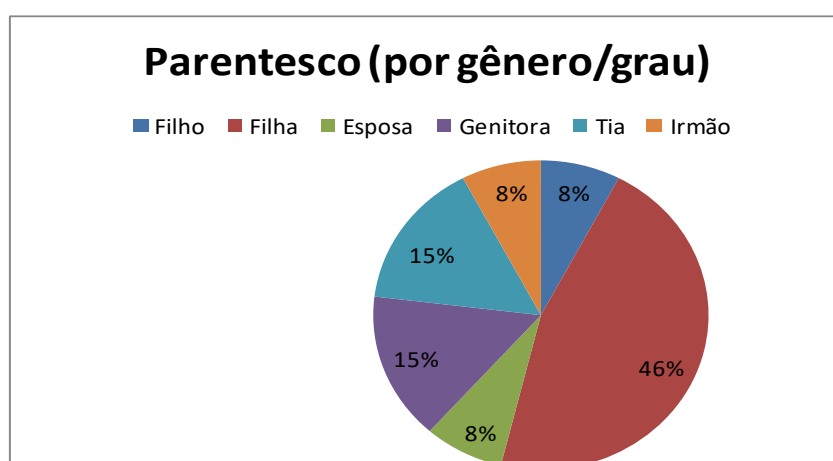
Fonte:
pelos
partir
obtidos
Cível.



Produzido
autores a
dos dados
na Vara

Conforme os dados dos processos analisados, prevalece o gênero feminino tanto entre interditantes quanto interditados.

Outro dado observado diz respeito à relação entre parentesco e gênero. No total de 16 processos, prevalecem as filhas como interditantes, fato notável para observar que a responsabilidade feminina no que diz respeito aos cuidados também prevalece quando pensamos na comparação entre filhos e filhas. Entre as requerentes, 6 destas mulheres são filhas, 2 são mães, 1 é irmã e 2 são tias dos interditandos. Com isto, percebe-se a predominância da mulher como autora dos feitos que apresentam como objeto o pleito pela curatela de seus familiares. O gráfico 3 expressa tais informações:



Fonte: Produzido pelos autores a partir dos dados obtidos na Vara Cível.

Além dos dados quantitativos, foi possível observar nas alegações contidas, entre os processos analisados, argumentos que reforçavam o lugar da mulher como mais adequada para aqueles cuidados: “o filho da curatelanda não tem interesse em cuidar da mãe”, “o mesmo alega não ter tempo, pois mora distante e passa toda a sua responsabilidade para a irmã”, “a requerente [...] é responsável por todos os cuidados especiais que sua mãe necessita, vez que os demais filhos da curatelada não o fazem, pois têm diversas responsabilidades com suas famílias”, “a incapaz tem um irmão, porém este não tem condições de cuidar e dar total assistência que a interditanda necessita”. Tais argumentos nos reportam à associação - que muitas vezes justifica e naturaliza - da figura feminina aos papéis domésticos ligados ao cuidado. Isto porque, como elucida Magalhães (2005, p. 78), há a existência do:

[...] argumento ideológico de que estes cuidados são da alçada da mulher, não porque assim foi socialmente determinado, mas porque biologicamente a mulher possui peculiaridades que a fazem o ser ideal para essas tarefas. Esta inculcação ideológica se realiza através da expressão instinto materno.

Assim, é coerente proferir que os números aqui registrados indicam a reflexão de uma realidade social que, no cotidiano jurídico, pouco é discutida: a imputação (advinda da sociedade) da mulher para tratar dos interesses da pessoa que necessita de cuidados, como ocorre em relação ao incapaz/interditando. Imputação esta incorporada e naturalizada pela figura feminina de forma despercebida.

Podemos observar que tal ideia é reforçada pelos diálogos existentes nas audiências, nos quais, por muitas vezes, a requerente/interditante chega a mencionar que, ainda que existam homens na família civilmente capazes de exercer a função de curador, estes não possuem interesse em fazê-lo.

É fato notório que, conforme elucida Albuquerque e Melo (2017), "sendo o Direito de Família uma expressão de sistemas de parentesco culturalmente construídos, os fenômenos analisados neste ramo guardam profunda relação com aspectos sociais" (p. 247). Assim, sendo o Direito de Família uma área extremamente influenciada pela cultura vigente que, por sua vez, é permeada por valores sexistas e patriarcais, constata-se que a realidade do instituto da curatela nos permite observar tal configuração na prática.

Considerações finais

O presente artigo tomou o fenômeno da curatela como objeto de investigação em sua relação com o gênero. Ao observar a recorrência feminina nos processos analisados, destacamos os marcadores de gênero que estão presentes nos números e discursos. Deve-se ponderar que selecionamos um número de audiências para a presente análise, que corresponderam ao objeto de discussão deste texto. Embora seja um número pequeno, a presença majoritária feminina nas situações analisadas nos conduz a uma problematização da recorrente responsabilização feminina na esfera dos cuidados, que está presente nesta temática, mas também em outros temas do Direito de Família, como é o caso da guarda de filhos.

Os dados conclusivos do presente estudo nos remetem às contribuições de Guedes e Daros (2009), as quais enxergam que a mulher, socialmente, tem sido concebida como a única capaz de desempenhar de forma satisfatória a tarefa do cuidado, dada a compreensão de uma suposta propensão natural a esta atividade; fato que tanto estrutura as relações de poder. Neste sentido, refletem que cuidar é função da mulher antes mesmo desta ser uma mulher. Assim, "[...] cabe as mulheres, entre outros papéis, os que se referem aos cuidados, sobretudo, com filhos e familiares [...]" (GUEDES; DAROS, 2009, p. 128-129).

Neste diapasão, se percebeu que não diferentemente tem ocorrido na realidade e no contexto da cidade de Maceió/AL: as mulheres são

predominantemente a figura que mais pleiteia a curatela de seus familiares, sujeitando-se ao encargo de responsabilidade quanto dos interesses da pessoa interdita.

Referências

ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho; MELO, Camilla Cavalcante de Menezes Amorim. Guarda compartilhada após a Lei n.º 13.058/14: um estudo sociojurídico na cidade de Maceió (AL). In: *Revista da ESMAL*. Alagoas-AL. Ano 2017, n.º 6. Novembro 2017.

BIROLI, Flávia. Justiça e Família. In: *Feminismo e política: uma introdução*. Luís Felipe Miguel e Flávia Biroli (orgs). São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. Código Civil (2002). Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

CHARLES, Nickie. Gênero (verbetes). In: *Sociologia: conceitos-chave*. John Scott (org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GUEDES, Olegna de Souza; DAROS, Michelli Aparecida. *O cuidado como atribuição feminina: contribuições para um debate ético*. Serv. Soc. Rev., Londrina, v. 12, p.122-134, 2009.

KRITSCH, Raquel. O gênero do público. In: *Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras*. Flávia Biroli e Luís Felipe Miguel (orgs). Vinhedo: Horizonte, 2012.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAGALHÃES, Belmira. *As marcas do corpo contando história: um estudo sobre a violência doméstica*. Maceió: Edufal, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Recebido em agosto de 2019.
Aprovado em dezembro de 2019.